



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 374/2021

PROCESSO Nº : 1.419-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL –  
SETAS  
UNIDADE : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RESPONSÁVEIS : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO  
DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO –  
IDH/MT  
PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO IDH/MT  
PAULO CÉSAR LEMES – RESPONSÁVEL DE FATO DA IDH/MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada nesta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por força



de determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (documento digital n.º 9616/2016), tombado nos autos do Processo nº 7.197-8/2013, assim redigido:

(...) *omissis*.

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que, no prazo de 15 dias:

(...) *omissis*.

**c) instaure Tomada de Contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de R\$ 3.404.078,40, com vistas a implementação do projeto 'Qualifica MT VIII', que visa oferecer cursos de mão de obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio. (grifo nosso)**

2. Trata-se, portanto, de Tomada de Contas Ordinária, cujo objeto pertine à análise de legalidade e economicidade do uso dos recursos financeiros destinados ao Convênio n.º 003/2013/SETAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.

3. Após regular instauração do presente processo (documento digital n.º 9616/2016), foram anexados diversos documentos oriundos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (documento digital n.º 12709/2016), com o objetivo de permitirem a análise do convênio supracitado.

4. A análise do mérito foi inicialmente postergada ante a instauração de incidente de conflito de competência, decidido por meio do Acórdão nº 440/2016, Pleno no Tribunal de Contas, que declarou o Conselheiro José Carlos Novelli como relator competente para analisar e relatar a presente tomada de contas ordinária



(documento digital n.º 153389/2016).

5. Nessa toada, foi confeccionado **relatório técnico preliminar de auditoria (documento digital n.º 262330/2017)**, dessa vez analisando a questão meritória a respeito do Convênio n.º 003/2013/SETAS, alvo da presente tomada de contas ordinária, por meio da qual aquela equipe postulou pela citação do responsável, Sr. Paulo Vitor Borges Portella, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.

6. Após regular citação, realizada por meio do Ofício n.º 634/2017/GCSJMM (documentos digitais n.s.º 268513/2017 e 290217/2017), vieram aos autos a manifestação defensiva, de forma tempestiva (documento digital n.º 294302/2017), em face da qual foi confeccionado o **primeiro relatório técnico de defesa (documento digital n.º 316540/2017)**.

7. Através deste relatório técnico de defesa, a equipe técnica pugnou pelo reconhecimento da irregularidade das contas apresentadas, ante a ocorrência do achado de auditoria abaixo catalogado, e a necessidade de devolução do montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), por parte do Sr. Paulo Vitor Borges Portella:

**RESPONSÁVEL: SR. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO**

**IB.03. Convênio\_GRAVE\_03.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio n.º. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e



Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013.

8. Por fim, após transcurso em aberto do prazo para apresentação de alegações finais (documento digital n.º 328241/2017), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise, que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 352/2017 (documento digital n.º 339192/2017), por meio do qual pugnou pela citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para que integrasse o polo passivo dos autos.

9. Após deferimento parcial do pedido de diligência (documento digital n.º 18212/2018) e efetiva notificação da interessada e não citação, como postulado pelo *Parquet* de Contas, esta apresentou nos autos pedido de dilação de prazo (documento digital n.º 82997/2018), prontamente aceito pela então Conselheira Interina Relatora, Jaqueline Jacobsen Marques do Amaral (documento digital n.º 84227/2018).

10. Ato subsequente, vieram aos autos as razões de defesa (documento digital n.º 98376/2018), fato que ensejou a confecção do **relatório técnico pertinente aos esclarecimentos trazidos pela Sra. Roseli de Fátima Barbosa (documento digital n.º 112572/2018)**, por meio do qual a equipe técnica pugnou pelo afastamento da irregularidade em análise em face desta e ratificou a responsabilidade exclusiva do Sr. Paulo Vitor Borges Portella.

11. Após, este *Parquet* de Contas, através do Pedido de Diligência n.º 142/2018 (documento digital n.º 119577/2018) reforçou a necessidade de análise da conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa perante o Convênio n.º 003/2013/SETAS, em especial em face da existência de ações criminais indicando sua responsabilidade nos fatos irregulares ora apurados.



12. Em nova decisão, a Conselheira Relatora (documento digital n.º 189750/2018) deferiu o pedido de diligência do *Parquet* de Contas. Além disso, verificou: a) a ausência de citação da pessoa jurídica; b) ausência de documento de procuração dos defendentes da ex-gestora; c) possibilidade de responsabilização, perante esta Corte de Contas, do Sr. Paulo César Lemes, diretor de fato da IDH/MT. Desta forma determinou o saneamento dos autos no seguinte sentido:

a) a **CITAÇÃO** do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH/MT, na pessoa do seu representante legal **Wendson Castro Alves da Cunha**, no seguinte endereço: Av. Vereador Jorge Vitazk, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, CEP 7811860, para que apresente, no prazo de 15 dias, manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, encaminhando-lhe cópia;

b) a **NOTIFICAÇÃO** dos advogados **Valber Melo** – OAB/MT 8.927, **Felipe Maia Broeto Nunes** – OAB/MT 23.948 e **Léo Catala** – OAB/MT 17.525, para que apresentem, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, de modo a regularizar o defeito na representação.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à SECEX de Administração Estadual, para análise da necessidade da inclusão e exame da responsabilidade do Senhor Paulo César Lemes e da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, quando à irregularidade IB03. Convênio\_Grave-03.

13. Em resposta ao Ofício n.º 650/2018/GCIJMM os defendentes da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa procederam com juntada aos autos da Procuração (documento digital n.º 2497446/2018).

14. O Ofício n.º 649/2018/GCIJMM (documento digital n.º 245458/2018), citando o representante da IDH/MT foi postado em 12/12/2018 (documento digital n.º 250808/2018).

15. Em **relatório técnico complementar** (documento digital n.º



201031/2018) a Secretária de Controle Externo de Administração Estadual reanalisou os autos e imputou responsabilidade, com a caracterização da conduta e nexo causalidade, ao Sr. Paulo César Lemes e à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa. Opinando pela citação dos mesmos.

16. Após a modificação da relatoria por sorteio, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima determinou a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 373/2021/GCI/LHL e 374/2021/GCI/LHL.

17. Transcorrido *in albis* o prazo de resposta, foi decretada a revelia do Sr. Sr. Paulo César Lemes, e da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, por meio do Julgamento Singular nº 402/LHL/2021 (documento digital n.º 118016/2021) e Julgamento Singular nº 403/LHL/2021 (documento digital n.º 118017/2021), respectivamente.

18. Após a decisão, todavia, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa apresentou manifestação defensiva (documento digital n.º 126795/2021).

19. Em **relatório conclusivo** (documento digital n.º 234559/2021) a SECEX competente concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Paulo César Lemes, pelo julgamento irregular das contas e condenação a restituição de valores aos cofres públicos estaduais solidariamente entre o Sr. Paulo Vítor Borges Portela, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio nº 003/2013/SETAS e aplicação de multas aos responsáveis.

20. Após, o processo em questão foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

21. **É o relatório, no que necessário.**



22. Ocorre, porém, que o atual estado em que o processo se encontra não permite que haja manifestação conclusiva por parte do Ministério Público de Contas, ante a necessidade de saneamento das seguintes questões processuais:

**a) comprovação da citação válida do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH:**

23. Verifica-se que em decisão de 27/09/2018 a então relatora do processo determinou a citação do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, na pessoa de seu então representante legal, Sr. Wendson Castro Alves da Cunha.

24. Consta nos autos que a primeira tentativa de citação foi infrutífera, razão pela qual em nova decisão determinou-se a citação postal da pessoa jurídica em novo endereço (documento digital n.º 245062/2018).

25. O Ofício n.º 649/2018/GCIJMM (documento digital n.º 245458/2018), citando o representante da IDH/MT foi postado em 12/12/2018 (documento digital n.º 250808/2018), todavia, o *Parquet* de Contas não localizou nos autos informações sobre o seu recebimento por parte do representante da empresa.

26. Por esta razão mostra-se necessária que seja juntada aos autos informações sobre o cumprimento ou não da comunicação processual. Ressalta-se que a citação válida é relevante para evitar eventual alegação de nulidade da decisão que imputar obrigação de restituição de valores à pessoa jurídica, bem como, para avaliar se houve, no caso em tela, decurso do prazo prescricional.

**b) notificação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para, querendo, apresentar**



## alegações finais:

27. Verifica-se ainda que não foi oportunizada à ex-gestora da SETAS prazo para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE-MT) *in verbis*:

Art. 141 *Omissis*

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, **nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos**, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013). (grifo nosso)

28. Nesse sentido, após a manifestação da equipe técnica, em relatório técnico conclusivo, essencial, para que se evite alegações de nulidade que venham a macular o trabalho já despendido pelo próprio Tribunal, que seja oportunizada à responsável a apresentação de suas alegações finais.

29. Assim, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de Parecer em Pedido de Diligência**, a fim de:

a) seja **certificado nos autos** informações sobre o recebimento ou não da **citação pelo Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH** por meio do Ofício nº 649/2018/GCIJJM (documento digital n.º 245458/2018);



b) notificação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para, querendo, apresentar **alegações finais**, nos termos do art. 141, §2º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007

30. Após, **requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão e parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.